



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956817 - MS (2021/0273020-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA
RECORRENTE : MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DEVEDOR. PRAZO. INTERRUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia **i)** à verificação da ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos e **ii)** à definição sobre se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da execução do contrato.
3. É inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, pois a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela patente a deficiência na fundamentação recursal quando os recorrentes não indicam nenhum dispositivo de lei federal como violado. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. Segundo a jurisprudência prevalente no STJ, a quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.
5. A possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor pode evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto.
6. O reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito. Assim, a disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 não deve ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido.
7. A exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa ao propósito de conferir efetividade ao processo, devendo prevalecer o pioneiro entendimento no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1956817 - MS (2021/0273020-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA
RECORRENTE : MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DEVEDOR. PRAZO. INTERRUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia **i)** à verificação da ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos e **ii)** à definição sobre se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da execução do contrato.
3. É inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, pois a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela patente a deficiência na fundamentação recursal quando os recorrentes não indicam nenhum dispositivo de lei federal como violado. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. Segundo a jurisprudência prevalente no STJ, a quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.
5. A possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor pode evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto.
6. O reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito. Assim, a disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 não deve ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido.
7. A exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa ao propósito de conferir efetividade ao processo, devendo prevalecer o pioneiro entendimento no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ROBERTO SIMÕES TUCA e MARIZELDA MASTRIANI SIMÕES TUCA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. JUSTIÇA GRATUITA. PREJUDICIALIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – O prazo prescricional foi interrompido com a citação válida nos autos nº 0007504-17.1999.403.6000, de modo que o ajuizamento da ação executiva (autos nº 0002097-05.2014.403.6000), que ocorreu em 17.03.2014, se deu dentro do prazo quinquenal.

III – Prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que tal benefício foi concedido em acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5009639-05.2018.4.03.0000.

IV – Recurso desprovido" (fl. 438 e-STJ).

Em suas razões, os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, apontam a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, que **i)** o indeferimento da produção da prova pericial requerida constituiu cerceamento à sua defesa, tendo em vista a existência de fundada dúvida a respeito dos encargos aplicados ao débito, e **ii)** o ajuizamento de ação revisional não interrompe a prescrição da execução do contrato, haja vista que a mora do devedor permanece configurada e a eventual procedência da ação não lhe retira a força executiva.

Após a apresentação das contrarrazões pela parte recorrida (fls. 554/560 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 566/571 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

i. Sinopse fática

Na origem, os ora recorrentes ofereceram embargos à execução de contrato de mútuo com garantia hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujos créditos reclamados, posteriormente, foram cedidos à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, que ora figura como parte recorrida.

Invocaram, na inicial, a prescrição da pretensão executiva e o excesso da execução em virtude da cobrança de diversas rubricas indevidas (encargos, taxas, custas processuais e honorários advocatícios).

O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

O Tribunal de origem, a seu turno, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da ementa acima transcrita.

Conforme já relatado, nas razões do presente recurso especial, além de divergência jurisprudencial, aponta-se a violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando que o indeferimento da produção da prova pericial requerida constituiu cerceamento de defesa e que o ajuizamento de ação revisional não interrompe a prescrição da execução do contrato.

Cinge-se a controvérsia, portanto, **i)** à verificação da ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos e **ii)** à definição sobre se o ajuizamento de ação revisional pelo devedor interrompe a prescrição da execução do contrato.

ii. Do alegado cerceamento de defesa (deficiência na fundamentação)

No tocante à apontada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, cumpre observar que é inviável invocar, nesta seara, a ofensa a dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela patente a deficiência na fundamentação recursal no ponto relativo à alegação de cerceamento de defesa formulada, visto que os recorrentes não indicaram nenhum dispositivo de lei federal como violado.

Como se sabe, *"a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal"* (AgInt no AREsp 1.803.602/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 1º/7/2021).

Importante esclarecer, ainda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, a ausência da precisa indicação da legislação federal supostamente violada também impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.955.832/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 1.693.956/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 - grifou-se)

Logo, o apelo nobre não tem condições de ser conhecido quanto ao suposto cerceamento de defesa ventilado pelos recorrentes.

iii. Da interrupção da prescrição

Cumprido observar que a matéria discutida nos presentes autos esteve sedimentada durante anos no âmbito desta Corte. No entanto, conforme destacado pela decisão que admitiu o presente recurso especial (fls. 566/571 e-STJ), atualmente, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados tanto no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva quanto no sentido diametralmente oposto, embora não tenha havido nenhuma alteração fundamental na legislação que rege a matéria.

Na direção da interrupção do prazo prescricional, podem ser citados, entre diversos outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRA-ORDEM.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. **A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de demanda judicial pelo devedor - seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor - é causa interruptiva da prescrição**, de forma que é de se atribuir o mesmo efeito à ação intentada para anular a sustação do cheque e ensejar o recebimento do crédito, em vista da flagrante boa-fé e diligência demonstrada com a iniciativa de remover qualquer obstáculo à execução do título extrajudicial.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.011.915/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. OBJETIVO. IMPUGNAÇÃO. DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A propositura de ação judicial que importe em impugnação do débito de cártula representativa do direito do credor é causa interruptiva da prescrição.** Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.106.100/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido da possibilidade de a parte recorrente demonstrar a tempestividade do recurso em sede de agravo interno, desde que apresente para tanto documentação idônea, capaz de comprovar o quanto sustentado pela parte, se o recurso especial foi manejado sob a égide do CPC/73.

2. **A propositura de ação revisional pelos executados interrompe o prazo prescricional para a ação de execução hipotecária, em razão da discussão do próprio valor que embasa a execução.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.204.157/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgRg no AREsp 763.058/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2015.

3. Agravo interno provido, com a manutenção do acórdão estadual que rejeitou a alegação de prescrição." (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.010.624/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 24/8/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERRUÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REINÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão da Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou referida interrupção. Precedentes.

2. O acórdão estadual afastou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que **o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução foi**

objeto de discussão em ação revisional anteriormente proposta, interrompendo o prazo prescricional.

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp nº 1.204.157/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 - grifou-se)

E, em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.

2. *Ademais, não havendo na lei regra limitando o tempo para a decadência do direito de promover a resolução do negócio, a ação pode ser proposta enquanto não prescrita a pretensão de crédito que decorre do contrato.*

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.536.576/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO ANTERIOR DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO REVISIONAL. EXCLUSÃO DA MORA DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. SÚMULA 380/STJ. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, que tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, como a ação revisional não exclui a mora do devedor (Súmula 380/STJ), também não possui o condão de interromper o prazo prescricional da ação executiva. Isso, porque o manejo da revisional não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.339.926/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DE DÉBITO. AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 380/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Rejeita-se a apontada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.*

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ação revisional não exclui a mora do devedor (Súmula 380/STJ), bem como não possui o condão de interromper o prazo prescricional da ação executiva, tendo em vista que a revisional não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito.

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp nº 1.305.630/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO INIBE A MORA. LOGO, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação revisional pelo devedor não impede que o credor busque a satisfação do seu crédito, não havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.635.585/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017 - grifou-se)

Essa patente hesitação na jurisprudência provoca indesejáveis reflexos na conformação do entendimento do Tribunal, já sendo observada a existência de recentes decisões monocráticas divergentes no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

No sentido da interrupção do prazo prescricional: AREsp nº 2.019.580/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publicado em 18/4/2022; AREsp nº 1.777.133, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 22/2/2022; AREsp nº 1.806.291/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, publicado em 8/4/2021, e REsp nº 1.896.170/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado em 1º/2/2021.

No sentido da não interrupção do prazo: AREsp nº 1.711.103/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, publicado em 19/5/2022; REsp nº 1.861.701/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publicado em 25/11/2021, e REsp nº 1.470.532/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, publicado em 26/10/2017.

No entanto, deve ser ressaltado que nos precedentes, até então existentes, que afastam a interrupção do prazo prescricional, não houve propriamente um debate qualificado do tema no âmbito dos respectivos órgãos colegiados, haja vista todos os julgados serem oriundos de decisões monocráticas que foram mantidas após o julgamento dos agravos internos que as seguiram.

Adicionalmente, em todos eles, o fundamento que confere sustentação jurídica ao julgado se encontra lastreado na Súmula nº 380/STJ, cujo enunciado dispõe que *"a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor"*. Assim, como consequência dessa premissa, o credor poderia buscar a imediata satisfação do seu direito, o que afastaria a interrupção da prescrição.

Entretanto, esse silogismo reclama temperamento.

Como se sabe, a mora é um conceito que guarda relação com o descumprimento de uma obrigação, enquanto a prescrição diz respeito à inércia do credor na busca o seu direito.

De fato, de acordo com o art. 394 do Código Civil, *"considera-se em mora o*

devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer".

Já a prescrição, segundo o conceito forjado por Clóvis Beviláqua, acolhido por boa parte da doutrina e citado pelo Prof. Sílvio Venosa, *"é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 597).

Assim, ainda que se reconheça a existência de uma eventual correlação entre os dois institutos jurídicos, não se pode afirmar que o momento em que se verifica o inadimplemento obrigacional coincide, necessariamente, com o termo inicial da prescrição. Em outras palavras: a configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito.

Como ilustração dessa afirmativa, pode-se lembrar, por exemplo, que *"a jurisprudência do STJ entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação"* (AgInt no REsp nº 1.759.188/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/4/2021), muito embora se saiba que, *"nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou"* (art. 398 do Código Civil).

Não é a mora, portanto, o marco definitivo da fluência da prescrição. Por outro lado, a quebra da inércia do credor, na esteira da jurisprudência longamente lapidada no decorrer de décadas no âmbito desta Corte, pode ser caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.

De acordo com o disposto no art. 240 do CPC/2015,

"(...) a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts 397 e 398 do Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Quanto aos efeitos da citação - com destaque para o da interrupção da prescrição -, valiosa é a lição de Humberto Teodoro Júnior:

*"(...) a citação, no processo de conhecimento, é o ato oficial pelo qual o réu ou o interessado é chamado a juízo para se defender (CPC/2015, art. 238). O mesmo ocorre nas tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente, que visem à conversão em posterior ação principal (CPC/2015, arts. 303 a 308). No processo de execução, é pela citação que se convoca o devedor a realizar a prestação prevista no título executivo, sob pena de sofrer a execução forçada (CPC/2015, arts. 906, 815 e 829). Na ação monitória, a citação é para pagar ou embargar (CPC/2015, art. 701). E nos procedimentos de jurisdição voluntária, os interessados são citados para acompanhá-los e respondê-los (CPC/2015, art. 721). Há, portanto, citação em todos os tipos de processo, sejam ou não contenciosos. **Em todos eles, se o feito girar sobre algum direito do qual derive uma pretensão, o ato citatório terá força interruptiva sobre a respectiva***

prescrição. Não importa a modalidade de prestação jurisdicional reclamada. A citação sempre se prestará a interromper a prescrição. O importante é que o direito subjetivo deduzido em juízo se identifique com aquele cuja pretensão está sujeita à prescrição. É indiferente que se trate de ação de conhecimento, executiva ou procedimento administrativo; é também irrelevante ser a ação condenatória, declaratória ou constitutiva. Se o que, por exemplo, se quer declarar é a relação jurídica que contém a mesma obrigação básica da pretensão que se quer evitar, a citação a interromperá. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição e decadência, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 148 - grifou-se)

Na jurisprudência do STJ, é antiga a compreensão de que *"a citação interrompe a prescrição, dela não se podendo cogitar enquanto a ação pende de julgamento; esse efeito, todavia, só se produz em relação ao que foi objeto do pedido"* (AR nº 384/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/1997, DJ 1º/9/1997).

Yussef Said Cahali ressalta que a prescrição é interrompida não apenas pela provocação judicial por parte do credor. Se o devedor ajuizar ação para questionar o débito, alegando nulidade ou redução do valor pretendido pelo credor, a demanda também terá o condão de interromper a prescrição.

Nas palavras do laureado autor,

"(...) o devedor pode provocar o sujeito ativo, promovendo contra este uma ação visando que se declare prescrita a ação do sujeito ativo, por se ter completado o respectivo prazo. Certamente, essa sua demanda, pelo seu caráter dúplice, provoca interrupção da prescrição. O mesmo se diz da demanda do sujeito passivo, visando a nulidade ou redução do pretendido crédito do sujeito ativo, que embasaria eventual ação visando sua cobrança". (CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência, 2ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 105)

Com efeito, uma vez tornada litigiosa "a coisa", os atos defensivos praticados no âmbito da demanda ajuizada pelo devedor afastam, de forma inexorável, a inércia do credor, não se justificando, nesse cenário, o decurso do prazo prescricional.

Consequentemente, o exercício do direito de ação por qualquer uma das partes interrompe a prescrição relativa à determinada pretensão, exatamente porque o ajuizamento de uma demanda, tanto pelo credor quanto pelo devedor, buscando ou impugnando precisamente o objeto da relação obrigacional, conduz à quebra da inércia que frustra a prescrição.

Em longo precedente da Terceira Turma interpretando o art. 172, V, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 202, VI, do Código Civil vigente), a Ministra Nancy Andrigli, invocando julgados ainda mais remotos (REsp nº 9.766, Rel. Ministro Athos Gusmão Carneiro, DJ 15/6/1992; REsp nº 233.584, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 5/6/2000, e REsp nº 167.779, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/2/2001) - todos reconhecendo a interrupção da prescrição em virtude de ação promovida pelo devedor -, assim consignou:

"(...) pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor,

seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.

Embora o inciso V do art. 172 trate de ato 'que importe reconhecimento do direito pelo devedor', **é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz"** (REsp nº 216.382/PR, julgado em 3/8/2004 - grifou-se).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial." (REsp nº 1.321.610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/2/2013 - grifou-se)

Mais recentemente, esse entendimento foi reverberado no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação.

2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a

instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.

3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.

4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.

5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas.

6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.

7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito - seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto - denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.

8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

9. Recurso especial provido." (REsp nº 1.522.093/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - grifou-se)

Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio Bellizze pontuou que

"(...)

Essa tem sido a interpretação que melhor harmoniza o art. 585, § 1º, do CPC e a teleologia do art. 202 do CC/02.

Com efeito, o instituto da prescrição tem o importantíssimo escopo de pacificação social, agregando segurança jurídica e previsibilidade diante da inércia da parte quanto ao exercício de seu direito. Tutela-se, assim, a legítima expectativa gerada na parte ex adversa diante da inação por lapso temporal considerável e regulamentado legalmente.

Todavia, nas hipóteses em que não há inércia, mas uma conduta igualmente leal por parte do credor, que aguarda o acerto judicial acerca de sua posição credora, a contagem do prazo prescricional vai de encontro ao próprio escopo do instituto jurídico. Ao assim se entender, ao invés de a prescrição consolidar a pacificação social, imbuí-se no espírito dos jurisdicionados um sentimento de injusta surpresa, oposta àquele mote de previsibilidade almejado, fazendo do processo quase que uma armadilha para as partes.

Diante dessas linhas gerais é possível se reconhecer que o art. 202, I, do CC/02, ao prever a interrupção do prazo prescricional por meio da citação, é aplicável tanto às hipóteses em que o credor propõe ação objetivando a satisfação de seu direito, quanto às ações intentadas pelo devedor. Isso porque, ainda que pela via da ação, o devedor demonstra seu claro intento de obstar o exercício do direito de crédito, ou seja, de defender-se de atos positivos do credor – mesmo que não judicializados.

Por outra via, é notório que o credor recorrente não se manteve inerte, nem perdeu seu interesse ao longo do desenrolar das ações propostas pelo devedor, tanto que se manteve ativo na defesa de seu crédito ao longo do processo, cujo resultado inclusive lhe foi favorável.

(...)

Assim, tem-se evidente a inexistência de inércia por parte do credor, bem como o manifesto conhecimento por parte do devedor acerca do interesse do primeiro em receber aquilo que lhe era devido. Logo, não há qualquer inércia ou desídia do credor que justifique a extinção de sua pretensão pelo transcurso de prazo prescricional. Ao contrário, o aguardo de uma decisão definitiva quanto à higidez do crédito demonstra ato de boa-fé e lealdade processuais" (grifou-se).

Além disso, deve ser ainda ponderada a possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor, o que poderia evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto.

Também não se pode olvidar que o reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito. Assim, a disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 - "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*" - não pode ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido, sob pena de impossibilitar uma saída alternativa para a lide, beneficiando-se, injustamente, o devedor.

Por último, deve se ter presente que é igualmente remansosa a compreensão de que o processo não pode ser uma armadilha para as partes, devendo ele ser entendido como um instrumento para dar efetividade ao direito material. Nesse sentido, a exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa a esse propósito, ampliando as possibilidades de o credor reaver o seu crédito, devendo prevalecer, portanto, o pioneiro entendimento no sentido de que a propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Na origem, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, deverão ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento) em favor dos advogados da parte recorrida, observada a condição suspensiva decorrente da gratuidade da justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0273020-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.956.817 / MS

Números Origem: 0000455-60.2015.4.03.6000 00004556020154036000 00020970520144036000
4556020154036000

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA
RECORRENTE : MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA
ADVOGADO : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO - SP166349

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C542164551-145511551=@ 2021/0273020-0 - REsp 1956817